

PROCESSO Nº: 0879418-24.2025.8.10.0001

CLASSE: AÇÃO POPULAR

AUTORES: GILMAR PEREIRA SANTOS, JOSEMAR EMÍLIO SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: GILMAR PEREIRA SANTOS (OAB/MA 4.119)

RÉUS:

-EDUARDO BRAIDE, Prefeito Municipal de São Luís/MA, com endereço funcional na sede da Prefeitura Municipal, situada na Avenida Pedro II, Centro, São Luís/MA.

-MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 06.307.102/0001-30, com sede na Avenida Pedro II, Centro, São Luís/MA.

-BALADA EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.363.253/0001-08, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, nº 2929, sala 201-B, Bairro Jardim Goiás, Goiânia/GO, CEP 74810-100.

DESPACHO INICIAL

Trata-se de Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Gilmar Pereira Santos e Josemar Emílio Silva Pinheiro em face do Prefeito de São Luís, Eduardo Braide, do Município de São Luís e da empresa Balada Eventos e Produções LTDA.

Os autores alegam, em síntese, a ocorrência de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, decorrente da contratação do cantor Gustavo Lima pela municipalidade para apresentação musical no dia 08 de setembro de 2025, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Sustentam que o valor é excessivo e desproporcional, especialmente quando comparado aos cachês de outros artistas contratados para o mesmo evento comemorativo do aniversário da cidade.

Apontam, ainda, a ausência de critérios objetivos de economicidade e a violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência,



previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Deliberações iniciais:

Intime-se o Município de São Luís para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, IV, da Lei nº 4.717/65.

A citação deverá ser realizada, preferencialmente, por meio eletrônico, através do Domicílio Judicial Eletrônico, conforme o art. 246 do CPC.

A ausência de confirmação em até 3 (três) dias úteis implicará citação por outro meio legal (correio ou oficial de justiça), devendo o réu apresentar justa causa na primeira oportunidade, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos dos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do mesmo artigo;

Intime-se o Ministério Público para intervir no feito como fiscal da ordem jurídica, conforme o art. 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/65;

Este despacho serve como mandado/ofício/carta/edital.

Cumpra-se.

São Luís/MA, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

